MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 502, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

Institui a Política de Controle de Acesso aos dados do Cadastro Único para Programas Sociais.

O **MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL** no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 5° do Decreto n° 6.135, de 26 de junho de 2007.

CONSIDERANDO que o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, deve ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais voltados ao atendimento às famílias de baixa renda;

CONSIDERANDO a previsão de sigilo dos dados contidos no Cadastro Único, bem como as finalidades da sua utilização, conforme disposto no art. 8º do Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007;

CONSIDERANDO os procedimentos para a disponibilização e a utilização de informações contidas no Cadastro Único disciplinados pela Portaria MDS nº 10, de 30 de janeiro de 2012; e

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação de documento que formalize, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social, a política de controle de acesso aos dados do Cadastro Único, para estabelecer papéis, responsabilidades e critérios quanto à concessão, revogação e análise periódica de acesso a esses dados, resolve:

Art. 1º Instituir a Política de Controle de Acesso de dados do Cadastro Único para Programas Sociais, com o objetivo de estabelecer as regras de controle de acesso e direitos e deveres para cada usuário ou grupos de usuários no que tange aos dados do Cadastro Único, nos termos do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Todos os órgãos e entidades que utilizem dados identificados do Cadastro Único estão sujeitos às obrigações e responsabilidades referenciadas nesta Política de Controle de Acesso.

Parágrafo Único. Os órgãos e entidades de que trata o *caput* incluem todas as instituições de direito público ou privado, compreendendo a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Cadastro Único, órgãos gestores do Cadastro Único em âmbito federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e órgãos parceiros autorizadas formalmente pelo Ministério do Desenvolvimento

EM BRANCO

Social a utilizar os dados do Cadastro Único, nos termos do art. 6º da Portaria MDS nº 10, de 30 de janeiro de 2012.

Art. 3º A Política de Controle de Acesso se aplica a todas as formas de acesso aos dados identificados do Cadastro Único, vinculando sistemas de informação e outros meios de acesso direto a esses dados.

Art. 4º Os órgãos e entidades de que trata o Art. 2º devem certificar-se de que todos os sistemas e aplicativos por eles desenvolvidos ou mantidos e que utilizem os dados do Cadastro Único estejam de acordo com as regras desta Política de Controle de Acesso.

Art. 5º As regras da Política de Controle de Acesso devem seguir os procedimentos previstos na base normativa do Cadastro Único, tais como o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, e a Portaria MDS nº 10, de 30 de janeiro de 2012.

Art. 6º Esta Política de Controle de Acesso deve ser amplamente divulgada a todos os usuários que acessam aos dados identificados do Cadastro Único.

Art. 7º É dever de qualquer usuário com acesso a sistemas ou base de dados do Cadastro Único comunicar, de imediato, ao MDS a identificação de qualquer problema que viole esta Política de Controle de Acesso.

Art. 8º A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a aplicação de sanção civil e penal na forma da lei.

Art. 9º O Ministério do Desenvolvimento Social emitirá regulamentações complementares que se façam necessárias para garantir o adequado cumprimento das regras estabelecidas por esta Política de Controle de Acesso.

Art. 10 Os órgãos ou entidades que utilizem dados identificados do Cadastro Único terão o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria, para adequar todos os meios de acesso às informações do Cadastro Único às regras estabelecidas por esta Política de Controle de Acesso.

Art. 11 Os órgãos gestores do Cadastro Único no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão adotar procedimentos similares aos estabelecidos nesta Política de Controle de Acesso para ceder a terceiros os dados cadastrais referentes à sua esfera administrativa, seguindo os procedimentos dispostos na Portaria MDS nº 10, de 30 de janeiro de 2012.

Art. 12 Os casos omissos nesta Portaria serão dirimidos pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

EM BRANCO

Ministério do Desenvolvimento Social

Grupo de Trabalho Interministerial

Política de Controle de Acesso

Proposta de

POLÍTICA DE CONTROLE DE ACESSO AOS DADOS DO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS

2017

Sumário

1. INTRODUÇÃO 3
2. DAS PREMISSAS: 5
3. DOS OBJETIVOS 6
4. DO PÚBLICO ALVO 6
5. DOS TIPOS DE USUÁRIOS: 7
6. DA CONSULTA E MANUTENÇÃO: 8
7. MEDIDAS DE SEGURANÇA 11
8. CONTROLE DE ACESSO À BASE DE DADOS DO CADASTRO ÚNICO 10
9. DAS RESPONSABILIDADES 11
10. DO PRAZO DE REVISÃO 11
11. DA VIGÊNCIA 11
12. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS: 12
13. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA 13
14. GLOSSÁRIO 14

POLÍTICA DE CONTROLE DE ACESSO

1. INTRODUÇÃO

1.1. A Política de Controle de Acesso (PCA) aos dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, tratada no decorrer deste documento, contém as regras de controle de acesso, direitos e deveres para cada usuário ou grupos de usuários no que tange aos dados do Cadastro Único.

1.2. O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, permitindo que o governo conheça melhor a realidade socioeconômica dessa população. A partir de 2003, o Cadastro Único se tornou o principal instrumento do Estado brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em políticas e programas federais, podendo ser utilizado pelas políticas públicas no âmbito dos Estados, Municípios e do Distrito Federal e funcionando, dessa forma, como porta de entrada a diversas políticas sociais em diferentes esferas da federação.

1.3. No Cadastro Único são registradas informações como: características da residência, identificação de cada pessoa da família, escolaridade, situação de trabalho e renda, entre outras. Os dados identificados das famílias são sigilosos e somente podem ser utilizados para formulação e gestão de políticas públicas e para realização de estudos e pesquisas, conforme determinado no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. No intuito de garantir o respeito à dignidade e à privacidade das famílias cadastradas, o acesso aos dados do Cadastro Único deve ser restrito, motivo pelo qual existe regulamentação específica sobre acesso e sigilo dos dados, a Portaria MDS nº 10, de 30 de janeiro de 2012. Dessa forma, esta PCA tem como objetivo organizar os procedimentos já desenvolvidos pelos gestores do Cadastro Único e instituir novas regras que buscam aprimorar o controle de acesso aos dados.

1.4. Das características do Cadastro Único:

1.4.1.Dos atores:

1.4.1.1. De acordo com a divisão federativa de atribuições, a execução do Cadastro Único é de responsabilidade compartilhada entre o Governo Federal, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

1.4.1.2. Em nível federal, o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) é o gestor responsável pelo Cadastro Único, cabendo à Caixa Econômica Federal (CAIXA) o papel de agente operador do Sistema de Cadastro Único. Isso significa que compete à CAIXA realizar rotinas diárias e automáticas para a verificação da unicidade das pessoas cadastradas no Cadastro Único, utilizando especialmente informações relativas aos dados pessoais dos

componentes das famílias cadastradas, bem como efetuar outras rotinas relacionados ao processamento dos dados de famílias e pessoas no Cadastro Único.

1.4.1.3. Os Estados têm o papel de coordenação e articulação intersetorial e apoio técnico aos Municípios. Cabe aos Estados, organizar os processos de capacitação e fortalecer o controle e a participação social. Utilizam-se de informações do Cadastro Único para a formulação e a implementação de políticas sociais em âmbito estadual.

1.4.1.4. As gestões municipais do Cadastro Único, presentes em todos os Municípios brasileiros, são as responsáveis por atender as famílias, realizar as entrevistas e incluir ou atualizar as informações no Sistema de Cadastro Único, conforme as responsabilidades definidas na legislação.

1.4.1.5. O Distrito Federal, para os fins dessa PCA, agrega as responsabilidades dos Estados e Municípios.

1.4.1.6. Além dessa estrutura interfederativa que mantém o Cadastro Único atualizado e funcionando conforme as normas estabelecidas, existem, também, os diversos atores que utilizam os dados do Cadastro Único (denominados de usuários). Estes entes, que necessitam ter acesso aos dados para seleção de beneficiários de programas, para implementação de políticas públicas e para avaliação dos resultados dessas políticas estão definidos no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, em seu art. 8º, e Portaria MDS n° 10, de 30 de janeiro de 2012, em seus art. 4º e 6º. Nesta mesma Portaria, em seu art. 4º, ficou estabelecido que *dados identificados* do Cadastro Único somente podem ser cedidos para formulação e gestão de políticas públicas e realização de estudos e pesquisas.

1.4.1.7. Assim, são também usuários das informações cadastrais os gestores de programas governamentais federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, além de pesquisadores.

1.4.2.Dos Dados:

1.4.3.Os dados contidos no Cadastro Único podem ser classificados em:

1.4.3.1. *Dados identificados*: são aqueles que permitem a identificação de famílias ou pessoas a partir de informações como: nome, documentos pessoais, endereço, Número de Identificação Social – NIS, código familiar, endereço eletrônico, código da unidade consumidora, natureza de benefícios e contratos de programas habitacionais, observações sobre o

cadastro da família e/ou número de telefone fixo e móvel, de acordo com o art. 5º da Portaria MDS n° 10, de 30 de janeiro de 2012 ou normativa que vier sucedê-la.

1.4.3.2. *Dados não identificados*: são aqueles que podem ser agregados, conformando números absolutos e porcentagens, bem como aqueles que, quando correlacionados, não identificam uma pessoa ou família.

1.4.3.3. A presente PCA objetiva regulamentar o **acesso aos dados identificados.** Sendo os dados não identificados de acesso público, ou seja, de livre circulação.

1.4.4.Das formas de acesso:

1.4.4.1. Existem várias formas de acesso aos dados do Cadastro Único, cada uma com finalidade, características e/ou com temporalidade de atualização próprias. Essa PCA se aplica a todas as formas de acesso aos dados cadastrais existentes ou que vierem a ser implantadas, vinculando o Sistema de Cadastro Único, outros sistemas e outras formas de acesso aos dados para implementação de políticas públicas mantidas pelo MDS, Caixa ou o órgão ou entidade federal, bem como às extrações de bases ou batimentos que se realizem e que impliquem o repasse de dados cadastrais.

2. DAS PREMISSAS:

2.1. Os dados identificados das famílias e pessoas cadastradas são de acesso restrito.

2.2. Devem-se estabelecer procedimentos que permitam identificar quem realizou manutenções nos dados e se estava devidamente autorizado.

2.3. Os dados somente podem ser utilizados para os fins que foram expressamente autorizados.

2.4. Aqueles que tiverem acesso autorizado aos dados devem fazer uso dessas informações de forma responsável, preservando o acesso restrito.

2.5. As regras estabelecidas nessa PCA devem seguir os procedimentos previstos na base normativa do Cadastro Único para Programas Sociais, tais como o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, Portaria MDS nº 177/2011, Portaria MDS nº 10, de 16 de junho de 2012 e normativas que vierem a sucedê-las.

2.6. Todo usuário com acesso autorizado pelo MDS deverá seguir e adotar medidas que garantam o sigilo dos dados e a segurança quanto ao acesso indevido de pessoas não autorizadas.

3. DOS OBJETIVOS

3.1. A PCA tem por objetivo:

3.1.1. Orientar os usuários do Cadastro Único quanto às regras de criação e concessão de contas de acesso aos dados, permissionamento de perfis de acesso, gerenciamento, monitoramento, inativação e exclusão de acesso dos usuários, definindo responsabilidades dos usuários, bem como rotinas com a finalidade de garantir confidencialidade, integridade, autenticidade e disponibilidade.

3.1.2. Instituir processos de identificação e autenticação dos usuários, concessão, gerenciamento e monitoramento de perfis, limites para acesso, descredenciamento de acessos não mais autorizados e prevenção de acessos indevidos.

3.1.3. Estabelecer regras para acesso ao Cadastro Único para qualquer ator e por meio de qualquer uma das formas de acesso aos dados.

3.1.4. Definir os papéis e as responsabilidades dos usuários que utilizem as ferramentas de acesso ou manipulação dos dados do Cadastro Único.

3.1.5. Restringir o acesso aos dados conforme a autorização.

3.1.6. Conceder autorização de acesso pelo período necessário para execução das tarefas e conforme finalidade que foi estabelecida.

3.1.7. Estabelecer uma cadeia de responsabilização na qual Usuários Masters serão responsáveis pela concessão, monitoramento e revogação de acessos aos dados.

3.1.8. Possibilitar manutenção e monitoramento do quantitativo de acessos concedidos.

3.1.9. Criar regras para que todas as formas de acesso aos dados do Cadastro Único estejam sujeitas a mecanismos de controle que garantam o sigilo dos dados.

3.1.10. Garantir a rastreabilidade da manutenção dos dados.

4. DO PÚBLICO ALVO

4.1. A presente norma se aplica a todas as instituições de direito público ou privado, compreendendo: órgãos de gestão do Cadastro Único em âmbito federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, e órgãos parceiros em todas as esferas que utilizam os dados do Cadastro Único.

4.2. A PCA também é aplicada aos colaboradores do MDS e da CAIXA com acesso aos dados do Cadastro Único e demais usuários autorizados pelo MDS.

4.3. Em relação às autorizações para consulta aos dados do Cadastro Único que se restrinjam a informações cadastrais circunscritas aos Estados, Municípios ou Distrito Federal, as solicitações devem ser encaminhadas aos órgãos gestores do Cadastro Único desses entes, os quais deverão adotar procedimentos similares aos estabelecidos nesta PCA, bem como seguir os procedimentos estabelecidos na Portaria MDS nº 10/2012 e legislação pertinente.

5. DOS TIPOS DE USUÁRIOS:

5.1. Para fins de controle e governabilidade foram definidos três tipos de usuários:

5.1.1. Usuário Master: executa todas as atividades atribuídas aos Usuários Comuns, e também é responsável pela gestão de Usuários Comuns em sua área e/ou órgão de atuação.

5.1.1.1. São responsabilidades do Usuário Master:

- Utilizar os dados apenas para as finalidades que foram autorizadas;
- Zelar pelo bom uso e sigilo dos dados;
- Conceder acessos e permissões aos Usuários Comuns, monitorar o uso e revogar acessos;
- Cadastrar os Usuários comuns com perfis de acesso adequados à execução das atividades que serão realizadas por ele;
- Retirar o acesso do Usuário Comum que utilizar indevidamente os dados cadastrais, violar ou tentar violar o sigilo dos dados ou que forem desligados das atividades relativas ao Cadastro Único; e
- Reportar ao MDS quaisquer fatos que possam violar a segurança da informação.

5.1.1.2. Para o Sistema de Cadastro Único serão concedidos dois acessos de Usuário Master por órgão autorizado.

5.1.1.3. Para o Sistema de Cadastro Único, o MDS poderá, autorizar mais acessos de Usuário Master por órgão, em função da capilaridade da rede de Usuários Comuns que necessitem acessar os dados.

5.1.2. Usuário Comum: usuário com autorização para acessar o Cadastro Único apenas para realizar as atividades previamente autorizadas pelo Usuário Master. São responsabilidades do Usuário Comum:

- Utilizar os dados apenas para as finalidades que foram autorizadas;
- Zelar pelo bom uso e sigilo dos dados;
- Reportar ao Usuário Master quaisquer fatos que possam violar a segurança da informação; e
- Solicitar ao Usuário Master sua inabilitação e exclusão do acesso aos dados quando afastado de suas atribuições ou quando não tiver mais necessidade de acesso às informações cadastrais.

5.1.2.1. Para o Sistema de Cadastro Único, o MDS poderá limitar o número de acessos para Usuários Comuns por órgão.

5.1.3. Usuário anônimo: usuário que acessa dados do Cadastro Único mediante identificação positiva sem prévio cadastramento ou autorização do MDS.

5.2. Tanto o Usuário Master como o Usuário Comum devem firmar Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo.

6. SOBRE O SISTEMA DE CADASTRO ÚNICO:

6.1. Acesso de colaboradores do MDS e da CAIXA:

6.1.1. O acesso aos dados do Cadastro Único por colaboradores da CAIXA que trabalhem especificamente com normatização, desenvolvimento, implementação, manutenção de usuários e atendimento a demandas relativas ao Sistema do Cadastro Único prescinde de autorização por parte do MDS, mas deve observar os limites dispostos em contrato entre o MDS e a CAIXA e legislação vigente.

6.1.2. A Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC) estabelece o Departamento do Cadastro Único como responsável pelo gerenciamento dos Usuários Masters internos do MDS.

6.1.3. Cabe à área de Recursos Humanos do MDS comunicar ao Departamento do Cadastro Único quando do desligamento de qualquer colaborador do MDS para que seja realizada a manutenção dos usuários do Cadastro Único.

6.2. Manutenção dos dados no Sistema de Cadastro Único:

6.2.1. O processo de manutenção cadastral das famílias se dá por meio do Sistema de Cadastro Único provido pela CAIXA e refere-se às operações de inclusão, alteração e exclusão de dados;

6.2.2. A inserção e atualização de informações no Sistema de Cadastro Único é realizada pelos Municípios, conforme estabelecido nas normativas que regem o Cadastro Único.

6.2.3. A manutenção de dados das famílias e pessoas deve ser realizada apenas por usuários autorizados, Masters ou Comuns, por necessidade de serviço compatível com a responsabilidade atribuída ao usuário, observando-se as normativas do Cadastro Único.

6.2.4. Cumpre à CAIXA estabelecer mecanismos e procedimentos que permitam identificar quem realizou manutenções nos dados de famílias e pessoas e se a manutenção estava devidamente autorizada.

6.2.5. É necessário que as gestões municipais que realizam a manutenção dos dados dirijam esforços sistemáticos para evitar possíveis ataques de acessos indevidos a computadores que acessem o Sistema, a fim de evitar a manipulação indevida dos dados do Cadastro Único.

6.2.6. A CAIXA está habilitada a realizar rotinas diárias e automáticas para a verificação da unicidade das pessoas cadastradas no Cadastro Único, utilizando especialmente informações relativas aos dados pessoais dos componentes das famílias cadastradas e outras rotinas relacionados ao processamento dos dados de famílias e pessoas no Cadastro Único.

6.2.7. A CAIXA, a partir de normas específicas e autorização do MDS, poderá efetuar a exclusão lógica e/ou física de cadastros entre outros procedimentos de qualificação da base.

6.3. Liberação de acesso de Usuário Master ao Sistema de Cadastro Único:

6.3.1. É responsabilidade da autoridade competente do órgão ou entidade autorizada a ter acesso aos dados via Sistema de Cadastro Único designar o(s) Usuário(s) Master que terá(ão) acesso ao Sistema de Cadastro Único, conforme atribuições previstas nos itens 5.1.1.1 desta PCA. A solicitação de inclusão de Usuário Master deve ser feita à CAIXA, mediante documentação específica por ela definida.

6.3.2. Caberá à autoridade responsável solicitar o desligamento do Usuário Master ou Comum, para os casos em que não há a figura do Usuário Master, quando afastados de suas funções. Nesses casos, a solicitação de desligamento deve ser feita à Caixa, mediante documentação específica por ela definida.

6.3.3. A autoridade competente do município deve solicitar a inclusão de Usuário Master diretamente à CAIXA, mediante documentação específica definida pela CAIXA.

6.3.4. O gestor municipal do Programa Bolsa Família e Cadastro Único é responsável pela imediata solicitação de exclusão do Usuário Master municipal quando de seu afastamento, mediante documentação específica definida pela CAIXA.

7. CONTROLE DE ACESSO AOS DADOS CADASTRAIS PARA CONSULTA:

7.1. A autorização de acesso é individual, não podendo a base ser repassada a terceiros sem a prévia anuência do MDS.

7.2. Todo usuário com acesso autorizado pelo MDS, para uso e manipulação da base de dados do Cadastro Único, deverá seguir as normas previstas na Portaria MDS nº 10, de 30 de janeiro de 2012, bem como adotar medidas que garantam o sigilo dos dados e a segurança quanto ao acesso indevido de pessoas não autorizadas. Desta forma, é necessário atentar-se às seguintes recomendações:

7.2.1. Os arquivos não devem ser armazenados em ambiente compartilhado de rede aberto a outros usuários, devendo o acesso ficar restrito ao(s) usuário(s) autorizados pelo MDS;

7.2.2. Os computadores que servem de ferramenta para a manipulação da informação devem estar protegidos contra softwares maliciosos;

7.2.3. Devem-se adotar boas práticas com o objetivo de preservar as informações do Cadastro Único, observando seu caráter de acesso restrito.

7.3. Quando da solicitação de acesso aos dados ao MDS para fins de políticas públicas, a autoridade responsável pelo órgão solicitante deverá designar gestor(es) dentro do órgão para conduzir junto à SENARC as rotinas de acesso aos dados.

7.4. Os Usuários Anônimos, conforme disposto no item 5.1.3, quando fizerem consulta aos dados utilizando identificação positiva prescindem de cadastramento prévio ou autorização do MDS, desde que o sistema ou plataforma de consulta seja disponibilizada ou autorizada pelo MDS.

7.5. Sistemas que se utilizem de identificação positiva prescindem de seguir as regras relacionadas ao controle de usuários, no entanto, devem, obrigatoriamente, ter autorização expressa do MDS e receber apenas informações necessárias para a gestão e efetivação da política pública.

7.5.1. Caberá à SENARC avaliar quais dados deverão ser acessados nestes casos.

7.6. A disponibilização da extração da base do Cadastro Único, pela CAIXA, às gestões do Cadastro Único nos Estados, Municípios e Distrito Federal, prescinde de autorização formal do MDS.

7.7. Órgãos de controle terão acesso autorizado a partir de demanda específica e a depender da legislação que regem esses entes, a serem analisadas pela SENARC no caso concreto.

7.8. Instituições de ensino, institutos de pesquisas e pesquisadores terão acesso autorizado individualmente, a partir de análise discricionária do MDS, conforme Portaria MDS nº 10, de 30 de janeiro de 2012.

8. MEDIDAS DE SEGURANÇA

8.1. Os sistemas que utilizam dados do Cadastro Único deverão exigir autenticação segura.

8.2. A geração de senhas deve seguir as melhores práticas correntes.

9. DAS RESPONSABILIDADES

9.1. Todos os órgãos e entidades que utilizem dados do Cadastro Único estão sujeitos às obrigações e responsabilidades referenciadas nesta PCA.

9.2. Todos os órgãos e entidades que utilizem os dados do Cadastro Único devem se certificar de que os sistemas e aplicativos por eles desenvolvidos e que utilizem os dados do Cadastro Único estejam de acordo com esta PCA, em especial no que se refere a controle de usuários, autorizações e restrições de acesso.

9.3. A gestão do Cadastro Único nos Estados, Municípios e Distrito Federal deverão normatizar, na sua esfera de atuação, orientações sobre acesso aos dados do Cadastro Único a partir das normas estabelecidas por esta PCA e outras normativas do Cadastro Único.

10. DA REVISÃO

10.1. As revisões da PCA ocorrerão sempre que o MDS entender necessário.

11. DA VIGÊNCIA

11.1. Esta PCA entra em vigor na data de sua publicação.

12. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

12.1. Esta PCA deve ser amplamente divulgada a todos os usuários que acessam ou que venham a solicitar acesso aos dados de Cadastro Único.

12.2. É necessário que todos os meios de acesso às informações do Cadastro Único sejam adequados às regras estabelecidas por esta PCA, em um prazo de 36 (trinta e seis) meses após a sua publicação.

12.3. É dever de qualquer usuário com acesso a sistemas ou base de dados do Cadastro Único comunicar, de imediato, ao MDS a identificação de qualquer situação que viole esta PCA.

12.4. A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a aplicação de sanção civil e penal na forma da lei.

12.5. O Departamento do Cadastro Único da SENARC emitirá regulamentações ou orientações que se façam necessárias para garantir adequado cumprimento das regras estabelecidas por esta PCA.

13. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

13.1. Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, que institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

13.2. Decreto n° 7845, de 14 de novembro de 2012, que regulamenta os procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento;

13.3. Norma complementar nº 03/IN01/DSIC/GSIPR, que estabelece as diretrizes para elaboração de Política de Segurança da Informação e Comunicações nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (APF);

13.4. Norma complementar nº 07/IN01/DSIC/GSIPR, que estabelece as Diretrizes para Implementação de Controles de Acesso Relativos à Segurança da Informação e Comunicações, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (APF), direta e indireta;

13.5. Norma complementar nº 14/IN01/DSIC/GSIPR, que estabelece diretrizes para a utilização de tecnologias de Computação em Nuvem, nos aspectos relacionados à Segurança da Informação e Comunicações (SIC), nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (APF), direta e indireta;

13.6. Norma Técnica ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005, Tecnologia da informação – Técnicas de segurança – Código de prática para a gestão da segurança da informação;

13.7. Manual de boas práticas em Segurança da Informação do Tribunal de Contas da União, quarta edição, publicado em 2012 no site http://www.tcu.gov.br;

13.8. Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário; e

13.9. Política de Segurança da Informação e Comunicações da Caixa Econômica Federal voltada ao Cadastro Único.

14. GLOSSÁRIO

14.1. **Autenticação Segura**: visa garantir que os mecanismos de controles dos sistemas evitem acessos indevidos, garantam a rastreabilidades das operações de manutenção de dados e garantam que o acesso seja concedido apenas aos usuários previamente habilitados.

14.2. **Autenticidade**: condição que garante que é algo é legitimo e autentico. A autenticidade da informação garante que a informação que está sendo acessada não foi manipulada ou alterada indevidamente desde a origem até o seu uso final.

14.3. **Colaborador**: servidor público, empregado público, terceirizado, contratado por tempo determinado, consultor ou estagiário.

14.4. **Confidencialidade**: significar garantir que a informação não será conhecida por pessoas que não estejam autorizadas para tal.

14.5. **Disponibilidade**: é a condição que garante que a informação esteja sempre disponível para os usuários autorizados.

14.6. **Gestor municipal do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único**: agente público designado para exercer a responsabilidade de gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único no âmbito municipal, conforme Termo de Adesão firmado com o MDS.

14.7. **Identificação e autenticação:** processo sistêmico que visa identificar o requisitante do acesso e verificar se este está habilitado e autorizado para ter acesso ao sistema e a acessar determinadas funcionalidades.

14.8. **Identificação positiva:** Forma de acesso em que há a necessidade de informar dados pessoais de entrada das pessoas cadastradas a serem consultadas, de forma a limitar o acesso às pessoas pré–identificadas.

14.9. **Integridade**: significa garantir que a informação armazenada ou transferida está correta e é apresentada corretamente para os usuários com autorização para acesso.

14.10. **Permissionamento**: funcionalidade sistêmica que possibilita ao Usuário Master conceder a outros usuários a permissão para acessar determinadas funcionalidades dentro do sistema.

14.11. **Termo de Responsabilidade e Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo:** termos instituídos pela Portaria MDs n° 10, de 30 de janeiro de 2012, segundo os quais os órgãos ou entes de direito público ou privado e usuários masters ou comuns autorizados a acessar os dados do Cadastro Único comprometem-se a utilizar

os dados disponibilizados, exclusivamente para as finalidades solicitadas e autorizadas pelo MDS, ficando estabelecida a obrigatoriedade da guarda do sigilo das informações e vedada qualquer forma de utilização ou cessão a terceiros não autorizados pelo MDS.

EM BRANCO